SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249665 - SP (2026/0172611-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ADONILSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	FELIPE PEDRO DE MENDONÇA - SP383017
AGRAVADO	:	VOE CONCESSOES E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
		INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
		ANDRE LUIS ROCHA DA SILVA - SP302591

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. DEVER DE SINALIZAÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a Súmula n. 182/STJ se a parte, no agravo em recurso especial, impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.
2. A alegação de nulidade por ausência de fundamentação adequada pressupõe a oposição de embargos de declaração para provocar o Tribunal de origem a sanar o vício. Ausente essa providência, falta interesse recursal e incide, por analogia, a Súmula n. 284/STF.
3. No caso, a conclusão de que a perícia de engenharia era desnecessária decorreu do exame da dinâmica do acidente, da suficiência do acervo probatório e da adequação da sinalização. A reforma dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
4. A responsabilidade objetiva da concessionária admite excludentes, entre elas a culpa exclusiva de terceiro.
5. O Tribunal de origem reconheceu, com base nas provas, a culpa exclusiva de terceiro, a regularidade da obra e a adequação da sinalização. A revisão dessas premissas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61269648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2026 14:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ddeeb786-3ab2-4e41-87d2-72bf12cb63bf

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61269648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2026 14:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ddeeb786-3ab2-4e41-87d2-72bf12cb63bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249665 - SP (2026/0172611-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ADONILSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	FELIPE PEDRO DE MENDONÇA - SP383017
AGRAVADO	:	VOE CONCESSOES E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
		INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
		ANDRÉ LUIS ROCHA DA SILVA - SP302591

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. DEVER DE SINALIZAÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a Súmula n. 182/STJ se a parte, no agravo em recurso especial, impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.
2. A alegação de nulidade por ausência de fundamentação adequada pressupõe a oposição de embargos de declaração para provocar o Tribunal de origem a sanar o vício. Ausente essa providência, falta interesse recursal e incide, por analogia, a Súmula n. 284/STF.
3. No caso, a conclusão de que a perícia de engenharia era desnecessária decorreu do exame da dinâmica do acidente, da suficiência do acervo probatório e da adequação da sinalização. A reforma dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
4. A responsabilidade objetiva da concessionária admite excludentes, entre elas a culpa exclusiva de terceiro.
5. O Tribunal de origem reconheceu, com base nas provas, a culpa exclusiva de terceiro, a regularidade da obra e a adequação da sinalização. A revisão dessas premissas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADONILSON SILVA DE SOUZA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, combinado com o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e na Súmula n. 182/STJ, aplicada por analogia (e-STJ fls. 611-612).

Documento eletrônico VDA60464617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:10:19
Código de Controle do Documento: 3d8d686f-2f46-45f4-b893-4f5537ffc0a0

Em suas razões (e-STJ fls. 616-623), o agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos empregados para inadmitir o recurso especial e pede a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às e-STJ fls. 628-631.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Da leitura das razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 591-598), verifica-se que o agravante se insurgiu contra todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ fls. 585-588). Houve argumentação específica quanto à impossibilidade de exame de matéria constitucional, à alegada violação do art. 489 do Código de Processo Civil, à incidência da Súmula n. 7/STJ sobre o cerceamento de defesa e aos óbices opostos às teses fundadas no Código de Defesa do Consumidor e no Código de Trânsito Brasileiro.

Não subsiste, portanto, o fundamento de ausência de impugnação específica que justificou a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Diante disso, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 611-612 e passo ao novo julgamento do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto por ADONILSON SILVA DE SOUZA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal (e-STJ fls. 585-588).

O apelo extremo foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"RESPONSABILIDADE CIVIL. Evento de trânsito em trecho de rodovia. Abordagem reparatória. Dinâmica do acidente, a que não se integra alegado concurso de obra desenvolvida pela ré, no acostamento da rodovia. Juízo de improcedência. Apelo do autor. Desprovimento." (e-STJ fl. 555)*

Não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 561-567), o recorrente aponta violação dos arts. 370, parágrafo único, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil; do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor; e dos arts. 21, I, 88 e 90, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta, em primeiro lugar, a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação adequada. Em seguida, afirma que o julgamento sem a produção de perícia de engenharia configurou cerceamento de defesa. Por fim, defende que a culpa de terceiro integra o risco da atividade da concessionária e que houve descumprimento do dever legal de sinalização da obra, circunstâncias que imporiam o reconhecimento da responsabilidade civil.

Contrarrazões às e-STJ fls. 570-584.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

Documento eletrônico VDA60464617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:10:19
Código de Controle do Documento: 3d8d686f-2f46-45f4-b893-4f5537ffc0a0

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do recurso especial.

Inicialmente, examina-se a alegação de nulidade por ausência de fundamentação adequada.

O recorrente sustenta a nulidade do acórdão com fundamento no art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil. Contudo, não opôs embargos de declaração para provocar o Tribunal de origem a examinar e sanar as alegadas omissões.

Falta-lhe, portanto, interesse recursal para suscitar diretamente no recurso especial vício que não submeteu previamente à correção da Corte local. A fundamentação recursal mostra-se deficiente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

Não se conhece, assim, da alegação de nulidade do acórdão recorrido.

Superada essa questão, examina-se a tese de cerceamento de defesa.

O Tribunal de origem concluiu que a perícia de engenharia era desnecessária porque a dinâmica do acidente estava suficientemente esclarecida pelos elementos constantes dos autos. Assentou, ainda, que a obra desenvolvida no acostamento era regular, encontrava-se adequadamente sinalizada e não contribuiu causalmente para o evento (e-STJ fls. 556-558).

A pretensão de reconhecer a imprescindibilidade da prova técnica pressupõe afastar a suficiência atribuída ao conjunto probatório e reavaliar a dinâmica do acidente e as condições da sinalização. Essa providência demanda o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Por isso, também não se conhece da tese de cerceamento de defesa.

Por fim, as alegações relativas à responsabilidade objetiva da concessionária, à culpa exclusiva de terceiro e ao dever de sinalização devem ser apreciadas em conjunto, pois dependem das mesmas premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.

O Tribunal de origem observou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a responsabilidade objetiva da concessionária, embora regida pela teoria do risco administrativo, admite excludentes, a exemplo da culpa exclusiva de terceiro.

Nesse sentido:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR OBJETO CAÍDO EM RODOVIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 927 DO CC/02. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVADA. CONCLUSÃO CALCADA EM ANÁLISE DA DINÂMICA DO ACIDENTE. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *2. A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo o art. 37, § 6º, da CF. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, segundo a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior.*

Documento eletrônico VDA60464617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:10:19
Código de Controle do Documento: 3d8d686f-2f46-45f4-b893-4f5537ffc0a0

> *3. Inviável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos nessa instância especial, a fim de alterar as conclusões firmadas no acórdão proferido no Tribunal estadual. Súmula nº 7 do STJ."* (AgInt no REsp n. 1.646.967/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020.)

No caso, o acórdão recorrido assentou que o acidente foi provocado por veículo de terceiro, que obrigou o autor a realizar manobra abrupta em direção ao acostamento, onde colidiu com caminhão de serviço. A partir do acervo probatório, considerou comprovada a culpa exclusiva de terceiro e afastou qualquer contribuição causal da concessionária.

A Corte local também concluiu que a obra executada no acostamento era regular e estava adequadamente sinalizada. Assim, acolher a alegação de descumprimento dos arts. 21, I, 88 e 90, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro exigiria substituir essa premissa por outra, fundada em nova apreciação das provas relativas à existência, à suficiência e ao posicionamento da sinalização.

Desse modo, tanto a revisão da conclusão sobre a culpa exclusiva de terceiro quanto o reexame do alegado descumprimento do dever legal de sinalização encontram óbice na Súmula n. 7/STJ.

Não se conhece, portanto, das teses de violação do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 21, I, 88 e 90, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça e, em novo julgamento, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para 11% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60464617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:10:19
Código de Controle do Documento: 3d8d686f-2f46-45f4-b893-4f5537ffc0a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.249.665 / SP

Número Registro: 2026/0172611-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10284733920248260001

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADONILSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS	: FELIPE PEDRO DE MENDONÇA - SP383017
	ANGELA GABRIELA CARREON - SP447795
AGRAVADO	: VOE CONCESSOES E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	: DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
	INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
	ANDRE LUIS ROCHA DA SILVA - SP302591

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADONILSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: FELIPE PEDRO DE MENDONÇA - SP383017
AGRAVADO	: VOE CONCESSOES E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	: DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
	INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
	ANDRE LUIS ROCHA DA SILVA - SP302591

Documento eletrônico VDA61261649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:39:43
Código de Controle do Documento: f9c1fee5-1988-4fce-8964-ba67221a1b1a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61261649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:39:43
Código de Controle do Documento: f9c1fee5-1988-4fce-8964-ba67221a1b1a